

PROJETO DE LEI Nº 3.317 DE 1997 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino Bíblico nas escolas de ensino fundamental.

DESPACHO: 24/06/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 29/07/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	22/07/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	12/08/97	19/08/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Padre Roque	Presidente:	Em: 19/08/97
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			3317	1997	07	08	1997	Carla
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Relator, Dep. Padre Roque.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			3317	1997	18	09	1997	Carla
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Parecer contrário do Relator, Dep. Padre Roque								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			3317	1997	08	10	1997	Carla
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Apreciação Unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Padre Roque. Aguarda remessa à ecd								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			3317-A	1997	17	10	1997	Carla
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado à ecd.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997
(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)



Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino Bíblico nas escolas de ensino fundamental.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 24/06/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 3317, DE 1997

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina ensino bíblico nas escolas de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O ensino bíblico constitui disciplina obrigatória dos currículos de ensino fundamental de todas as escolas públicas e privadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais dos estabelecimentos de ensino público fundamental, segundo determina o art. 210, § 1º da Constituição Federal. A matrícula é facultativa, mas sua oferta, obrigatória. A Lei 9.394/96 - LDB também trata do ensino religioso, enquanto conteúdo obrigatório dos currículos de ensino fundamental das escolas públicas, explicitando que pode ser confessional e interconfessional. A nosso ver, portanto, o assunto "ensino religioso" está claro e suficientemente estabelecido no âmbito da legislação federal.

Nosso Projeto, no entanto, se refere ao ensino bíblico, que é diferente da oferta de ensino religioso. Este se atém ao conteúdo das diversas confissões religiosas e se dirige aos alunos de acordo com suas respectivas crenças. Tanto assim que a matrícula e a frequência são facultativas para os estudantes. Já o ensino bíblico tem outro sentido: ele visa à aprendizagem por parte de todos os estudantes de ensino



fundamental, sobre o livro dos livros, que é a Bíblia, sem dúvida o mais importante livro da humanidade. A Bíblia é o registro da intervenção de Deus na História humana, inicialmente através de um povo específico, o povo judeu, mas, com Jesus Cristo, dirigida a todos os povos. É o repositório da mais alta sabedoria e das mais elevadas lições de amor ao próximo e de dignificação do homem. É o livro mais lido, mais traduzido, mais comentado, mais espalhado pelo mundo. É, provavelmente, a coleção de livros que exerceu a maior influência na história humana. Em seus ensinamentos se baseia a ética e a moral de nossa civilização.

O papel dos livros bíblicos no desenvolvimento da cultura ocidental e na evolução de muitas culturas orientais torna o conhecimento de seu conteúdo e de sua história um marco indispensável na educação do homem. O conhecimento da linguagem e da história bíblica é útil, senão mesmo indispensável, para entender as maiores obras literárias dos povos ocidentais.

Não se trata, portanto, de um texto particular de um povo ou de uma religião, mas do mais importante documento histórico da humanidade.

Vale assinalar, também, que o estudo da Bíblia como literatura é parte do currículo de muitas escolas e universidades do mundo inteiro.

O ensino bíblico aqui proposto, por conseguinte, terá como objetivo o conhecimento, por parte dos alunos do ensino fundamental, da história e do conteúdo básico desse livro enquanto valor cultural e fundamento dos valores éticos e morais de nossa civilização.

Se, com a compreensão e o apoio dos nobres colegas parlamentares, este Projeto for convertido em lei, estará contribuindo para que nossas crianças e jovens conheçam mais e melhor o livro dos livros e seus inestimáveis ensinamentos que levam, certamente, à construção de uma humanidade menos errática, mais solidária, mais justa e mais feliz.

Sala das Sessões, em de de 1997.

26/06/97

Deputado Wigberto Tartuce

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



LEI N. 9.394 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II **Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;

- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino Bíblico nas escolas de ensino fundamental.

Autor: Deputado Wigberto Tartuce

Relator: Deputado Padre Roque

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.317/97, do nobre Dep. Wigberto Tartuce propõe que seja tornado obrigatório o ensino bíblico em todas as escolas de ensino fundamental, públicas e privadas.

Em sua argumentação, o autor explicita que o propósito não é o ensino religioso, já obrigatório nos termos da Lei nº 9.394/96, modificada, neste particular, pela Lei 9.475/97, mas o ensino da Bíblia como livro dos livros, como repositório da sabedoria, das lições do amor ao próximo e de dignificação do homem.

Distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para análise do mérito, a Proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos do autor da mencionada Proposição são respeitáveis. Não há dúvida de que a Bíblia é um livro importante na história da civilização ocidental, de que ela contém um acervo considerável da sabedoria que a

humanidade foi acumulando ao longo dos séculos e de que seu conhecimento constitui uma riqueza na formação do caráter e da personalidade de nossas crianças e jovens.

O autor quer distinguir o ensino religioso do ensino bíblico. Aquele, já estabelecido pela Lei nº 9.475/97. Este, visando o conhecimento da Bíblia como documento histórico da humanidade e fundamento dos valores éticos e morais de nossa civilização.

No entanto, o Projeto contém duas impropriedades: primeiro, quer introduzir esse estudo como disciplina obrigatória nos currículos escolares; segundo, se restringe à Bíblia. Em relação à primeira, a LDB estabelece diretrizes para composição do currículo, procurando evitar a contradição de atribuir aos sistemas de ensino a competência para fixar os currículos dos diversos níveis de ensino e de retirar-lhes a competência estabelecendo ela mesma as disciplinas. Esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto tem recomendado que se faça indicação ao Ministério da Educação no sentido de que os conteúdos considerados importantes ou necessários sejam contemplados nas disciplinas curriculares. O que consideramos como segunda impropriedade é a pretensão de obrigar o ensino de um particular registro histórico-religioso, deixando de lado diversos outros que, segundo o povo que é seu depositário, também tem sua importância histórica, cultural e ética. Assim, por exemplo, poderiam ser citados o Alcorão, o Talmude, os Vedas, com o Upanishad e textos sagrados de outras religiões.

Em decorrência dessas razões, somos pela rejeição do PL nº 3.317/97.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.


Deputado Padre Roque
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o PL nº 3.317/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Padre Roque.

Estiveram presentes os Deputados Flávio Arns, Presidente; Esther Grossi, Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Ademir Cunha, João Faustino, Claudio Chaves, Djalma de Almeida Cesar, Maria Elvira, Eduardo Coelho, Mario de Oliveira, Betinho Rosado, Ademir Lucas, Aécio de Borba, José Linhares, Pedro Yves, Pedro Wilson, Lindberg Farias, Augusto Nardes, Marisa Serrano, Wolney Queiroz, Oswaldo Soler, Paulo Lima, Costa Ferreira e Padre Roque.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1997

Deputado **Flávio Arns**
Presidente em Exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.317-A, DE 1997 (DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino Bíblico nas escolas de ensino fundamental.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.317-A, DE 1997
(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)**

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino Bíblico nas escolas de ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 24/10/97

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 241/97

Brasília, 21 de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex^a, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 3.317/97, do Sr. Wigberto Tartuce - que "estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino Bíblico nas escolas de ensino fundamental", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

SECRETARIA DA MESA	
Recebido	
Orgão Presidência	n.º 4258/97
Data: 22/10/97	Hora: 14:57
Ass.: <i>Rangel</i>	Ponto: 3494